

# INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NO DIREITO

Reflexões jurídicas: Faculdade João Paulo II

Marcos Roberto de Lima Aguirre  
Anatercia Rovani Pilati  
(Organizadores)



Porto Alegre - RS

# INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NO DIREITO

Reflexões jurídicas: Faculdade João Paulo II

Marcos Roberto de Lima Aguirre

Anatercia Rovani Pilati

(Organizadores)



Porto Alegre - RS

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-Não-Derivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial****Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



**Diagramação:** Natália Sandrini de Azevedo  
**Correção:** Yaidy Paola Martinez  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizadores:** Marcos Roberto de Lima Aguirre  
Anatércia Rovani Pilati

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

A284 Aguirre, Marcos Roberto de Lima  
Inovação e sustentabilidade no direito reflexões jurídicas:  
Faculdade João Paulo II / Organizadores Marcos  
Roberto de Lima Aguirre, Anatércia Rovani Pilati. –  
Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
Inclui bibliografia  
ISBN 978-65-258-0540-5  
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.405222308>

1. Direito. I. Aguirre, Marcos Roberto de Lima  
(Organizador). II. Pilati, Anatércia Rovani (Organizadora). III.  
Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**  
Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
Telefone: +55 (42) 3323-5493  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)



## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## **AGRADECIMENTO**

Este livro é uma obra dedicada a cada um dos alunos da João Paulo II - Porto Alegre. Ele foi elaborado com muita dedicação pelos professores que escreveram cada um dos artigos aqui publicados. Agradece-se com especial atenção à Faculdade João Paulo II, em nome de seu diretor Carlos Fernando Romero, pelo apoio intenso e essencial para que este trabalho se tornasse realidade.

Este livro é também uma realidade graças ao apoio da Escola Superior da Brigada Militar, instituição parceira da Faculdade João Paulo II. Portanto, nosso agradecimento também é direcionado à Escola Superior da Brigada Militar (ESBM).



## APRESENTAÇÃO

As Faculdades João Paulo II tem o orgulho de apresentar a primeira edição da sua obra coletiva “INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NO DIREITO: Reflexões Jurídicas: Faculdade João Paulo II . A proposta do livro nasceu das reflexões desenvolvidas na Faculdade de Direito, sob a coordenação conjunta e incentivo dos Professores. Dr. Marcos Roberto de Lima Aguirre e Dra. Anatórcia Rovani Pilati, e se ampliou com o desejo de pares e discentes de compartilharem com a comunidade acadêmica reflexões sobre o atual cenário disruptivo e transformador que o Direito está experimentando. Este livro tem a pretensão de construir e expandir o diálogo entre as reflexões produzidas na Faculdade de Direito nas produções realizadas dos professores: Anatercia Rovani Pilati, Angela Cristina Viero, Carla Froener Ferreira, Clóvis Gorczewski, Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira, Fabiano Justin Cerveira, Giancarlo Michel de Almeida, Gisele Mazzoni Welsch, Leandro Antonio Pamplona, Marcos Roberto de Lima Aguirre, Mariângela Guerreiro Milhoranza, Rafael de Souza Medeiros e Sheila Marione Uhlmann Willani. A escolha do nome Inovação e Sustentabilidade no Direito: Reflexões Jurídicas trata-se de um convite a nossa comunidade acadêmica das Faculdades João Paulo II para fomentar a reflexão no mundo jurídico que está cada vez mais exigente, em todos os sentidos. Esse desafio exige uma nova postura jurídica bem diferente do modelo tradicional e burocrata e demasiadamente teórico-dogmático, o qual não suprime as necessidades fáticas da comunidade. Imperiosa essa ruptura, mas sem nunca esquecer a sua essência e história. Dessa forma, os artigos esperados, que serão publicados na forma de capítulos do livro, almejam contribuir com essa revolução e forma de pensar.

## PREFÁCIO

As Faculdades João Paulo II são uma iniciativa educacional consolidada, uma história longa de busca por oferecer educação à sociedade rio-grandense que começou em Passo Fundo e se desenvolveu até oferecer cursos superiores em várias cidades, inclusive Porto Alegre. Do início até hoje, duas gerações de pessoas se dedicaram ao desenvolvimento da instituição, movimentando, nesse objetivo, um grande número de professores, alunos, colaboradores. Cada fruto desse esforço que pode ser mensurado, como um livro, é uma contribuição a essa história e a todos os esforços coletivos para construí-la.

Este livro é isso - um dos muitos frutos trazidos à sociedade. E a sociedade brasileira efetivamente precisa deles e de educação neste momento. As dificuldades sociais e econômicas enfrentadas ao longo do século XX não foram superadas. Por um momento, nos primeiros anos do século XXI, parecia que este caminho de superação estava mais visível a frente, mas agora, perto do encerramento do primeiro quartel do século XXI, notamos que desafios permanecem, ressurgem em outras formas e em outras conjunturas, e ainda precisam ser solucionados. As soluções para desenvolver uma sociedade são complexas, mas um dos meios mais importante é, sem dúvida, trazer cultura e educação ao maior número de pessoas.

Dentro desta conjuntura ampla, uma contribuição importante para aqueles que estão atuando no Ensino Superior é continuar pesquisando, produzindo e publicando, atos que demandam dedicação e esforço. Fazer isso é contribuir, de grão em grão, para uma sociedade mais inclusiva, com mais cultura, acessibilidade, respeito às diferenças, que avance. Valem as tão bem escritas palavras do preâmbulo da Constituição de 1988, buscamos: *o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social...*”. É preciso construí-la.

Receber o convite para escrever este prefácio é uma honra. Profissionais com quem este autor convive desde o início da sua época formativa hoje trabalham na instituição. E são muitos deles, de diversos momentos. Ainda que de longe, saber que esse grupo de professores tão dedicados está junto, se vendo com frequência, trabalhando e fazendo reuniões, é reconfortante, uma continuidade positiva e que espero que continue por muitos anos à frente.

Dentre tantos temas que merecem a atenção, este livro é sobre um dos principais - o Direito. É um fenômeno de pacificação social e busca de ordem, normas que surgem em grupos de humanos e que, em sociedades tão complexas como as nossas, tomam o aspecto de um sistema jurídico de enorme complexidade, em constante alteração, e sob os quais os avanços tecnológicos e culturais exigem continuada reflexão. Como diz

Dimoulis na apresentação de um de seus livros, o Direito é como uma fábrica imensamente complexa, as pessoas adentram nos seus conhecimentos e práticas, não é possível saber tudo sobre ele, mas o tempo e a dedicação permitem conhecer mais sobre algumas partes, e fazendo isso, é possível contribuir com uma sociedade melhor de diversas formas. Se, por um lado, o Direito busca dar segurança e expectativas corretas de comportamento, por outro, vivemos em um mundo em constante alteração - como conciliar? É um dos motivos que movimenta tantos juristas ao longo do tempo e o que se faz aqui, e cada esforço como este merece ser comemorado.

Assim, este livro é composto inicialmente pelo trabalho “Os diferentes tipos de Estado e a Judicialização da Política no Estado Brasileiro”, da professora Anatórcia Rovani Pilati. Ela fala de um dos desafios mais importante surgidos no período que precede a Segunda Guerra Mundial - a existência de um Judiciário muito atuante e em um modelo institucional de protagonismo, um papel político dado pelo seu papel de efetivar a Constituição - e, sendo moldado assim, pelo mundo todo tem aceitado receber e julgar demandas sociais. Mas não é um papel facilmente trazido à instituição, pois ela não foi moldada para decidir políticas públicas e nem tem seus membros escolhidos da mesma forma que os outros dois poderes.

O segundo artigo é o “Panorama evolutivo da Teoria do Negócio Jurídico simulado. Principais concepções e suas consequências, notadamente em relação à tutela de terceiros de boa-fé”. Um artigo de Direito Privado sobre um tema permanentemente importante na área contratual, feito com atenção especial sendo dada a aspectos históricos e comparados pela professora Angela Cristina Viero.

O terceiro artigo é da professora Carla Froener “Imagens, persuasão e Sociedade do Consumo: a regulação da publicidade via Internet”. É um tema de grande relevância no momento vivido. As relações sociais feitas a partir da Internet têm se mostrado cada vez mais importantes e, em muitas situações, demandam a atenção e o cuidado regulatório do Estado para evitar abusos. O tema da persuasão pelos meios virtuais é importante, e refletir sobre ele sob o aspecto da publicidade e dentro do marco do Código de Defesa do Consumidor é uma maneira de colaborar com o desenvolvimento de todo um conjunto de adaptações que a importância da Internet na sociedade nos demanda.

A seguir está o artigo do professor Clovis Gorcevski, que teve um papel importante nos trabalhos que deram origem ao Curso de Direito das Faculdades João Paulo II em Porto Alegre. Seu tema é a necessidade de haver um Estado atuante para garantir a concretização dos Direitos Humanos em um Estado de modelo liberal. Um tema muito ligado ao próprio esforço de dar educação à sociedade e uma reflexão necessária sobre o papel do Estado.

O quinto artigo é também sobre os Direitos Fundamentais, agora ligado à moradia. Ele aparece no artigo 6º da Constituição, é um Direito Social para além de qualquer dúvida,

mas sua implementação envolve desafios jurídicos e financeiros notáveis e está longe de um patamar adequado no Brasil. Este é o tema de estudo da professora Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira em “Direito à Moradia Digna: desafios jurídicos e financeiro-orçamentários”, que tem produções e uma carreira profissional muito ligadas à área.

O sexto artigo é o “ Entrevista/oitiva de crianças e falsas memórias”, do professor Fabiano Justin Cerveira. É um tema que recebe continuada atenção, pois a necessidade de procedimentos judiciais adequados, capazes de permitir uma correta aplicação da Justiça, é central e a sensibilidade necessária para fazê-los com crianças e adolescentes é grande. O tema é de muita relevância e envolve um desafio multidisciplinar, envolvendo áreas e sensibilidades que vão além das normas jurídicas.

O próximo é o artigo “Licitação e Meio Ambiente: mitigação de impacto ambiental na Nova Lei de Licitações”, do professor Giancarlo Michel de Almeida, um professor dedicado e com trajetória envolvendo diversas áreas das ciências sociais. A necessidade de desenvolver o Direito Ambiental é evidente em um mundo no qual a devastação ambiental tem sido muito intensa por ao menos cento e cinquenta anos, e meios de limitar e reverter os danos causados ao ambiente são uma preocupação central para o desenvolvimento político e social de todo o mundo. O trabalho é atual, trata do tema com olhos para a Nova Lei de Licitações, uma lei impactante por substituir um modelo anterior que já durava décadas e moldara muitos acontecimentos administrativos no Brasil.

O oitavo artigo é feito por três professores e professoras, Gisele Mazzoni Welsch, Leandro Pamplona e Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha. É o segundo artigo deste livro sobre a tecnologia influenciando o Direito, “Inteligência artificial e a virada tecnológica do Direito Processual Civil brasileiro”. É um tema sendo refletido há algum tempo, conforme a capacidade de análise textual de algoritmos aumentou e, cada vez mais, foi possível dar usos práticos a essa tecnologia mesmo em textos tão complexos quanto as peças jurídicas. Hoje, o tema é de enorme atualidade e importância, a tecnologia está em um patamar muito avançado. O limite da capacidade de analisar, o tratamento necessariamente humano dos casos, o quanto a área processual poderá se beneficiar dessa tecnologia, se bem usada, são um tema de profundo interesse e capaz de impactar muito positivamente o acesso à Justiça na sociedade brasileira.

Marcos Roberto de Lima Aguirre, um dos organizadores do Curso de Direito das Faculdades João Paulo II em Porto Alegre, atual coordenador do curso e um dedicado profissional, sempre trazendo influências positivas e de ímpar gentileza aos projetos de que aceitou participar, escreve “A separação dos poderes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: uma análise do Poder Executivo”. O estudo é de importância permanente, o desenho institucional do Poder Executivo brasileiro já traz papéis de grande relevo, típicos de um presidencialismo, mas a história política nos ensina que esse papel é ainda maior no nosso país - estudar o Executivo e os outros dois poderes com que ele

interage é um dos caminhos necessários, incontornáveis, para que uma sociedade melhor se desenvolva no Brasil.

Como décimo artigo Rafael de Souza Medeiros traz “Controle da Administração Pública pelo Tribunal de Contas e limites materiais de suas decisões”. O órgão de fiscalização que se desenvolveu ao longo dos últimos trinta anos, em ritmo crescente, cada vez mais como corte julgadora administrativa, um papel que se bem delimitado pode trazer importantes benefícios, mas que precisa ser constantemente refletido, para garantir que ele seja positivo para a sociedade brasileira e desempenhe harmonicamente a atividade, especialmente em sua relação a outros órgãos e ao Poder Judiciário e à própria Constituição.

Por fim, Sheila Willani publica um artigo intitulado “Mediação do Direito Comparado”, seu objetivo é o de encontrar os métodos mais eficientes para a pacificação de conflitos a partir de uma busca em diversos países. O tema é de grande importância, especialmente em um país com um número tão alto de processos sendo iniciados a cada ano.

Tenho a convicção de que pesquisadores, estudantes e professores poderão encontrar na obra artigos para enriquecer seus conhecimentos e refletir. Que a volta da pandemia seja também um momento de superação de dificuldades, inclusive as do ensino, e muitas iniciativas como essa continuem ocorrendo.

Porto Alegre, 30 de junho de 2022.

Wagner Feloniuk


Professor da Universidade Federal do Rio Grande

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

PANORAMA EVOLUTIVO DA TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. PRINCIPAIS CONCEPÇÕES E SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOTADAMENTE EM RELAÇÃO À TUTELA DE TERCEIROS DE BOA-FÉ


Angela Cristina Viero

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223081>

### **CAPÍTULO 2..... 11**

IMAGENS, PERSUASÃO E SOCIEDADE DO CONSUMO: A REGULAÇÃO DA PUBLICIDADE VIA INTERNET


Carla Froener

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223082>

### **CAPÍTULO 3..... 27**

NECESSIDADE DE UM ESTADO INTERVENTIVO PARA GARANTIR, ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO, A PLENA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO EQUITATIVO ESTADO LIBERAL


Clovis Gorczewski

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223083>

### **CAPÍTULO 4..... 42**

DIREITO À MORADIA DIGNA: DESAFIOS JURÍDICOS E FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS


Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223084>

### **CAPÍTULO 5..... 56**

ENTREVISTA/OITIVA DE CRIANÇAS E FALSAS MEMÓRIAS

Fabiano Justin Cerveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223085>

### **CAPÍTULO 6..... 67**

LICITAÇÃO E MEIO AMBIENTE: MITIGAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Giancarlo Michel de Almeida

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223086>

### **CAPÍTULO 7..... 87**

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A VIRADA TECNOLÓGICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Gisele Mazzoni Welsch

Leandro Pamplona


Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223087>

**CAPÍTULO 8..... 98**

A SEPARAÇÃO DOS PODERES NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: UMA ANÁLISE DO PODER EXECUTIVO

Marcos Roberto de Lima Aguirre

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223088>

**CAPÍTULO 9..... 117**

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO TRIBUNAL DE CONTAS E LIMITES MATERIAIS DE SUAS DECISÕES


Rafael de Souza Medeiros

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223089>

**CAPÍTULO 10..... 136**

MEDIAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Sheila Willani

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.40522230810>

**CAPÍTULO 11 ..... 156**

OS DIFERENTES TIPOS DE ESTADO E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO ESTADO BRASILEIRO

Anatércia Rovani Pilati

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.40522230811>

**SOBRE OS ORGANIZADORES ..... 178**

Data de aceite: 04/08/2022

### Sheila Willani

Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). É professora de Direito Civil, Processo Civil, Mediação, Direito e Psicologia.

**RESUMO:** A presente pesquisa tem como tema a mediação de conflitos no direito comparado. O objetivo é evidenciar as formas de mediação realizadas nos países observados, e após esta análise ressaltar suas características e peculiaridades, expondo o objetivo principal da pesquisa que é: qual o método mediático mais eficiente?

**PALAVRAS CHAVE:** Mediação de conflitos; Direito Comparado; Mediação internacional.

**ABSTRACT:** The present research has as its theme the mediation of conflicts in comparative law. The objective is to highlight the forms of mediation carried out in the observed countries, and after this analysis, highlight their characteristics and peculiarities, exposing the main objective of the research which is: is there a media method that will be more efficient?

**KEYWORDS:** Conflict mediation; Comparative law; International mediation.

## 1 | INTRODUÇÃO

A mediação não é perfeita, ela necessita da observação ternária para a descoberta da existência do real sentimento do outro. Os territórios/países pesquisados, Brasil, Estados Unidos e França demonstram reações semelhantes das partes frente aos conflitos, corroborando com a idéia de que o código ternário é a base do conceito filosófico de mediação, demonstrando a importância de aperfeiçoar a sensibilidade, melhorando e ampliando a percepção de diversos pontos de vista. Foi empregado o método sistêmico e a análise comparada. Nesse sentido a definição da mediação se pauta nos princípios que ela se baseia e a forma na qual ela é realizada, pois somente através dessa rigorosa análise do seguimento da aplicação é que se poderá determinar a forma mais eficiente dela acontecer.

## 2 | MEDIAÇÃO E DIREITO COMPARADO

A introdução dos meios alternativos de tratamento de conflitos representa um movimento global. A tendência de se estabelecer a obrigatoriedade da prévia tentativa de mediação como condição de um procedimento na estância judicial pode ser analisada desde uma perspectiva comparada, desde países que tem adotado com sucesso a mediação, como



a França e os Estados Unidos. Esses países discutem a jurisdição condicionada ao tratamento de conflitos de forma consensual (conciliação, mediação ou arbitragem) e até já a estabeleceram nos seus sistemas judiciais.

Ressalta-se que os métodos consensuais de solução de conflitos, estão radicados em quatro ordens de ideais ou fundamentos. O primeiro diz respeito a uma ideia neoliberal que vai de contra o protagonismo social judicial e em favor da previsibilidade, como clima favorável para o **fator econômico** (NADER, Laura. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.9, n. 26, p 23, out. 1994).

O segundo ponto pertence a um projeto, iniciado por movimentos americanos reacionários, buscando incutir na sociedade um aparente clima de **harmonia e paz**. Essa ideologia da harmonia, que está como base da ADR, é para Laura Nader (NADER, Laura. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.9, n. 26, p 23, out. 1994.):

Era uma mudança de pensar sobre direito e justiça, um estilo menos confrontador, mais 'suave', menos preocupado com a justiça e com as causas básicas e muito voltado para a harmonia. A produção de harmonia, a rebelião contra a lei e contra os advogados (vinda muitas vezes dos próprios advogados), o movimento contra o contencioso, foi um movimento para controlar aqueles que foram privados dos direitos civis.

O terceiro (**mais funcional**) representa uma necessidade de tornar visível aos próprios tribunais, a sua falta de eficiência decorrente de carências estruturais e da perda da legitimidade. Portanto, constitui uma alternativa diante dessa insuficiência da Justiça tradicional de apresentar respostas qualitativas e quantitativas adequadas, observado a crescente gama de conflitos e litigiosidade na sociedade contemporânea.

E o quarto diz respeito a uma visão mais **político-social**, uma revolução paradigmática no Direito e na Justiça, dando abertura para uma sociedade voltada ao resgate da autonomia e da capacidade dos sujeitos sociais de solucionarem seus próprios conflitos.

A partir dessas premissas, é observada a evolução da mediação de conflitos nos principais sistemas de justiça do mundo ocidental, buscando expor a ligação das práticas mediáticas ao sistema brasileiro, notadamente no que diz respeito as práticas aqui agregadas, levando em consideração a adoção de exemplos instalados aqui, como dos EUA e da França.

## 2.1 Mediação Judicial Brasileira

Publicado em 2015, o Relatório de Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça brasileiro apontou os números referentes aos processos pendentes que tramitam no Judiciário do Brasil no ano de 2014.

O número de processos pendentes repassados para o ano de 2015 foi de 71,2 milhões, contando com mais da metade desses processos em fase executória. Quanto aos casos novos, o índice aumentou em 1,1%, representando 28,9 milhões de processos protocolados no ano de 2014. No total, foram contabilizados mais de 100 milhões de processos pendentes, aumentando alarmantemente a taxa de congestionamento do sistema jurídico brasileiro.

A situação é tão crítica que, na hipótese do Poder Judiciário ser paralisado para resolver os processos pendentes – sem garantir novas demandas e considerando a média de produtividade dos magistrados e servidores envolvidos neste trabalho – calcula-se que seriam necessários aproximadamente dois anos e meio de trabalho para que se pudesse, enfim, zerar a caixa de entrada de processos. Assim, Silvana Yara de Castro Rodrigues (RODRIGUES, Silvana Yara de Castro. **Mediação judicial no Brasil: “avanços e desafios”** a partir do novo código de processo civil e da lei de mediação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 44.) destaca:

Por efeito, como em diversos países do mundo, a crise do Judiciário foi o estopim para disseminar opções, com novos métodos alternativos de resolução de conflitos, para pacificação social dos conflitos sociais, por exemplo a mediação de conflitos.

Tomando de exemplo o ano de 2014, foi averiguado o número de 8,5 milhões de processos pendentes durante o ano na Justiça Federal. Quando comparado aos anos de 2009 e 2013, foi identificado um aumento considerável da litigiosidade excessiva. A fragilidade do sistema Judiciário Brasileiro torna-se evidente através desses dados, no passo que os resultados da pesquisa estatística citada permitem visualizar pragmaticamente a pouca vazão dos processos e a diminuta celeridade. Percebe-se, com isso, a máquina sobrecarregada que o Judiciário se tornou, não levando em conta a qualidade dos serviços de resolução de conflitos ofertados aos jurisdicionados.

O número de processos judiciais pendentes demonstra com clareza a inobservância da razoável duração do processo, evidenciando a característica da ineficiência da Justiça brasileira. Tal Justiça que, conforme dados citados, não é capaz de dar conta das demandas ajuizadas que recebe dia após dia. O momento, no entanto, é oportuno para o rompimento da lógica litigiosa e popularização de outros meios consensuais, possibilitando aos jurisdicionados alcançar ofertas de resolução de conflitos em um novo formato: mais rápido, mais barato, e possivelmente mais benéfico a todos envolvidos. Assim, buscando solucionar essa problemática judicial nasce a ideia de apresentar o Sistema Multiportas: apresentar ao jurisdicionado meios adequados de solução de conflitos – as ditas “portas” –, considerando o caso concreto, que deverá ser feito após a triagem do conflito.

A relevância do Sistema Multiportas no Judiciário Brasileiro já é aclamada por pensadores do direito, como Lewandowski, que vê nas formas alternativas de solução de

controvérsias – englobando mediação, conciliação e arbitragem – a concepção de um novo design ao Judiciário, menos retrógrado e engessado, mais adaptado ao tempo presente e suas novas demandas (LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Planejamento estratégico do poder judiciário. **Revista Justiça & Cidadania**, [S.l.], n. 135, 2011. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2018).

Assim, Silvana Rodrigues destaca:

É exatamente na oportunidade do Sistema Multiportas, dentro do Judiciário brasileiro que surge a mediação recentemente inserida na ordem jurídica brasileira e considerada no aspecto legal um verdadeiro processo inovador e de grandes perspectivas de resultados positivos, tanto no aspecto social quanto no jurídico (RODRIGUES, Silvana Yara de Castro. **Mediação judicial no Brasil**: “avanços e desafios” a partir do novo código de processo civil e da lei de mediação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 47.).

Tida como, no aspecto geral, um processo deveras inovador e com um horizonte de resultados positivos no aspecto social e jurídico, a mediação foi recentemente inserida na ordem jurídica brasileira. É claramente uma possibilidade que foi descoberta através do Sistema Multiportas que vem quebrar paradigmas e reestruturar o entendimento sobre resolução de conflitos.

O processo judicial deve ser sujeito a mediação (conforme estabelecido em lei). Afinal, é justamente o aspecto psicológico das partes e o desgaste mental gerado pelo processo de dissolução do sistema problemático desenvolvido que a torna capaz de trazer à tona os erros cometidos durante a constância da relação. Neste sentido é que a mediação vem a ser útil, pois auxilia e possibilita as partes em crise se comunicarem e reverem pontos antes inalcançáveis, pois os discursos inflamados obstaculizavam essa ponte entre o expressar os sentimentos e a compreensão, tão necessários ao diálogo dos mesmos e, por conseguinte, ao entendimento almejado por todos que participam do processo de mediação (CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2.ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 167.).

Assim, a comunicação compassiva nos auxilia a nos ligarmos uns aos outros e a nós mesmos, possibilitando que nossa compaixão natural rebrilhe. Podendo nos guiar no processo de reformulação da forma pela qual nos expressamos e escutamos o outro, mediante a concentração em quatro áreas: a observação, o sentimento, a necessidade, e o que é realmente importante, a paz individual e social.

Dessa maneira, Niklas Luhmann ensina:

Assim deve-se entender o processo de evolução sociocultural de como transformação e as possibilidades de estabelecer uma comunicação como possibilidade de êxito, graças à qual a sociedade cria suas estruturas sociais; e é evidente que não se trata de um mero processo de crescimento, mas de um processo seletivo que determina que tipos de sistemas sociais são viáveis

e o que terá de se excluir devido a improbabilidade (LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. Lisboa: Vega, 2001. p. 44.).

Desta forma, explica-se o objetivo da comunicação não violenta (cnv), que é o de promover maior profundidade no escutar, fomentar o respeito e a empatia e provocar o desejo mútuo de nos entregarmos abertamente. Algumas pessoas usam a cnv para responder compassivamente a si mesmas; outras, para estabelecer maior profundidade em suas relações pessoais; e ainda para gerar relacionamentos eficazes no trabalho ou na política. Nota-se que no mundo inteiro, a cnv é utilizada para mediar disputas e conflitos de todos os níveis (RESTA, Eligio. *Direito fraterno*. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004. p. 13.).

De uma forma mais sensível, *Marshall B. Rosenberg* afirma que a comunicação não violenta, ou seja, a comunicação “compassiva”, que é aquela onde as partes não apenas ouvem, mas prestam atenção e tem interesse em desatar o nó criado durante a relação continuada, torna-se indispensável para que se dê a operação deste procedimento (da comunicação não-violenta- *ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Ágora, 2006, p. 15-47).

Nessa senda, é definida como violência qualquer forma de constrangimento, coerção ou subordinação exercida sobre outra pessoa pelo uso abusivo do poder. Há momentos em que o nível de tolerância é muito baixo e ao tentar defender-se, a outra parte (ofendida) defende-se do dano (concreto ou imaginário) numa tentativa mesmo que inadequada, de forma violenta também, tentando manter a sua posição antes ameaçada. Desta forma, torna-se um círculo vicioso na troca de papéis onde o ofendido e o ofensor se entremeiam. Este exemplo foi dado somente para dar alusão ao despreparo a grande parte da humanidade em saber administrar seus conflitos interpessoais.

As investigações neurofisiológicas, conforme Niklas Luhmann, descreve o cérebro como um sistema operacionalmente fechado. A resposta aos problemas nesse caso pode unicamente ser encontrada mediante o conceito de percepção sensorial. Para Niklas Luhmann deve-se partir portanto do conceito de observação e entendermos como ele indica de um contexto de uma distinção, vendo a memória como a faculdade de discriminar entre lembrar e esquecer.

A vida psíquica de um ser humano se desenvolve a partir de uma rede de relacionamentos pautados por vínculos afetivos resultantes sempre de uma determinada cultura, sendo que essa rede já existia antes mesmo do nascimento de uma criança. Portanto, tem-se que a família é um objeto de estudo privilegiado para compreender a reprodução da cultura e da construção da subjetividade. Conforme o que foi explicado, Vicente de Paulo Barretto ensina:

A família é uma estrutura que estabelece ligações entre os indivíduos e fundamenta todas as sociedades humanas tomando formas diversas no tempo e no espaço. Desde os gregos, encontramos variadas formulações acerca da família, das quais poderíamos dar a seguinte síntese: de um lado, temos Platão, que, no Séc. IV a.C., propõe a criação de uma cidade ideal, na qual ele pretendia que a família pudesse ser abolida: 'As mulheres de nossos guerreiros serão todas comuns a todos; nenhuma delas habitará em particular com nenhum deles; do mesmo modo os filhos serão comuns e os pais não conhecerão os filhos, nem estes os pais'. (Platão, 1965, 457, c-458b). Este sistema faria com que cada homem fosse o pai de todas as crianças mesmo que ele não tenha certeza de que ele seja realmente o pai de alguma delas. Por sua vez, Aristóteles constata que 'a incerteza da paternidade acarretaria a negligência em relação a todas as crianças'. Para Aristóteles, contrário a Platão neste aspecto a família se define como a primeira comunidade (oikia) segundo a natureza. A família é, portanto, constituída por membros obedientes, e que o homem comanda, a mulher se submete, e a família é organizada segundo um princípio monárquico, a dominação patriarcal (BARRETTO, Vicente de Paulo; PINTO, Gerson Neves. **O direito e suas narrativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 85.).

Várias são as razões que desencadeiam os conflitos sociais, sejam eles: introjeção de valores e regras, competitividade, ciúmes, jogos de poder, carência. Estes são apenas alguns dos sentimentos que podem caracterizar a dinâmica de algumas relações sociais e que podem vir a cristalizar e gerar preconceitos e discriminações, assim como comportamentos lesivos à saúde das relações (SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 32.).

Sabe-se que mudanças são necessárias nesse campo de atuação, e embora desejemos aderir aos papéis sociais contemporâneos, ainda existe certa resistência, considerado mais como uma inércia da subjetividade, que é advindo de movimentos rápidos de mudança, e que, dessa forma, são difíceis de serem acolhidos e colocados em prática. Nesse sentido, somente um trabalho profundo de reflexão individual e coletiva a respeito de determinados temas (aqueles mais divergentes) podem facilitar a criação de uma nova cultura, a do diálogo aberto e direto, para otimizarmos as mediações dentro e fora do sistema judicial brasileiro.

## **2.2 Mediação Judicial nos Estados Unidos da Americana**

Este tópico objetiva estudar a totalidade dos meios alternativos de solução de conflitos, com destaque a mediação, por meio de uma visão externa sobre a função da mediação e sua ligação com o sistema Judiciário; somado a uma observação interna de suas formas e técnicas. Para tal, considera-se o estudo das limitações e até mesmo críticas à mediação em relação à solução de conflitos como um facilitador, não a diminuindo, pois não intenta, ao levantar hipóteses, refutá-la. Muito pelo contrário, o objetivo está em encontrar o lugar da mediação ao lado das variadas formas de solução de conflitos, tornando-se um possível caminho no sistema multiportas para findar o litígio (GABBAY,

Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA**: condições, desafios e limites paea a institucionalização da mediação no judiciário. Coordenadores: Ada Pelegrino Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 124.).

Por esse motivo, existem casos que não são apropriados aos meios autocompositivos de solução de litígios, ou a mediação em si, sendo melhor atendidos pelo próprio Judiciário, pois possuem a inegável característica adversarial. Da mesma maneira, há casos que seriam resolvidos mais satisfatoriamente longe do engessado processo judicial. Assim, de acordo com essa perspectiva, Daniela Monteiro Gabbay (GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA**: condições, desafios e limites paea a institucionalização da mediação no judiciário. Coordenadores: Ada Pelegrino Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 124), baseada na teoria de Sander, destaca:

Segundo Sander, esse centro de solução de conflitos se destinaria não apenas aos assuntos já tratados pelas Cortes, mas também a questão ainda não ventiladas junto ao Judiciário, demandas que estariam suprimidas e que poderiam ver nesses novos caminhos uma forma de expressão. Se isso seria bom ou ruim no futuro, era difícil dizer, mas o autor já visualizava um trade-off inevitável: ao melhorar o esquema da solução de conflitos, aumentar-se-ia o número de disputas a serem processadas, enfrentando uma litigiosidade antes contida (SANDER, Frank. **O acesso integral a justiça pela via centros multiportas de gestão de conflitos**. Rio de Janeiro, 2014. p. 124.).

Owen Fiss (No original: FISS, Owen. Against settlement. **Yale Law Journal**, [S.I.], v. 93, 1984), notório pensador estadunidense sobre as limitações dos meios alternativos de resolução de conflitos, refere-se a críticas externas em seus artigos “As formas de justiça” e “Contra o acordo”, onde argumenta levando em conta o papel que o Judiciário deve exercer. O dever do Judiciário, para Fiss, não é resolver controvérsias, mas significar adequadamente os valores públicos existentes e reestruturar instituições para que desempenhem seu papel a partir deste ponto. Ou seja, cabe à Constituição do país expor os valores a serem seguidos – dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, devido processo legal, etc –, e ao Judiciário conceder significado específico desses valores no mundo prático, contextualizando-o dentro do conflito, por meio da adjudicação.

Logo, a mudança estrutural serviria como um meio de adjudicação especial, moldada para reconhecer o valor burocrático do Estado moderno e a intervenção da vida social do cidadão médio pelo feito de organizadores superiores. Nestes casos citados, o juiz exerceria o papel de operar mudanças nas organizações com a finalidade de extinguir arranjos que poderiam oferecer ameaça aos valores constitucionais (possuidores de superioridade). A reforma estrutural visada por Owen Fiss tem origem nos anos 50 e 60, motivada pelo ativismo judicial da época; a presidência da Suprema Corte por Earl Warren; e, principalmente, por decisões fundamentais como o caso *Brown vs. Board of Education*, que quebraram paradigmas e reconstruíram o sistema de educação pública ao

extinguir o sistema de segregação racial das escolas em prol do valor da igualdade racial. A função de significar os valores constitucionais é assumida pelo Judiciário, não podendo ser delegada ao Legislativo ou Executivo. Isso acontece por duas características básicas da atividade judicial: o dever do juiz de participar da prosa processual, e sua posição imparcial e independente.

Owen Fiss conclui, então, que o foco da adjudicação constitucional é relacionado ao papel que grandes organizações exercem na determinação de circunstâncias da vida social do cidadão, diferindo totalmente dos incidentes entre particulares. A concepção de adjudicação é progressiva: parte da posição elevada do juiz para baixo. Nessa teoria, Owen Fiss contrapõe totalmente ao que é defendido por autores como Lon Fuller e Donald Horowitz, que julgam como importante função das Cortes a solução de embates e controvérsias particulares.

### *2.2.1 A ADR nos EUA*

Abrindo espaço para ampliar horizontes, colocarei definições sobre mediação, conciliação e arbitragem, para tratar sobre a ADR nos EUA.

Nos Estados Unidos da América, a mediação é um processo voluntário que oferece àqueles que estão vivenciando um conflito familiar, ou qualquer outro conflito de relação continuada, a oportunidade e o espaço adequados para solucionar questões relativas a separação, sustento e guarda de crianças, visitação, pagamento de pensões, divisão de bens e outras matérias, especialmente as de interesse da família. As partes expõem seus pensamentos e tem a oportunidade de solucionar questões importantes de um modo cooperativo e construtivo (ALVES JUNIOR, Sergio Antonio Garcia. Lei uniforme de mediação norte-americana: lições de técnica e democracia na estatização. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília, DF: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3.).

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial com relação ao conflito. Busca uma harmonização social entre as partes. Entretanto, a arbitragem é um método de resolução de conflitos, no qual as partes definem que uma pessoa ou uma entidade privada irá solucionar a controvérsia apresentada pelas partes, sem participação do poder judiciário. Caracterizada pela informalidade, embora com um procedimento escrito e com regras definidas por órgãos e/ou pelas partes, a arbitragem costuma oferecer decisões especializadas e mais rápidas que as judiciais.

Estas são ADR's utilizadas desde sempre Os colonizadores, para assegurar o cumprimento dos seus princípios morais e tradicionais preferiam a ADR, procurando socorro do sistema judicial apenas como último recurso para resolver qualquer questão, perante

a desconfiança que alimentavam em relação aos advogados e à administração da justiça (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008. p. 36.).

O modelo de ADR mais comum provém dos procedimentos de resolver conflitos causados nas relações entre empregadores e empregados pois cada um deles tem o seu ponto de vista, avaliando seus direitos perante as leis trabalhistas. Durante todo o longo tempo da história do país americano, seus tribunais, tanto civis como penais, se agitam quando o assunto é trabalho (patrão/empregado), pois nessa senda está um crescente, uma verdadeira explosão de litígios e conseqüentemente uma sobrecarga de trabalho. Em virtude de todo esse caos, passaram a demorar excessivamente no prazo das entregas de prestação jurisdicional, gerando transtornos e insatisfação por parte dos cidadãos norte-americanos perante o sistema formal de justiça.

Com base nessa questão, Daniela Monteiro Gabbay destaca:

A partir dessa realidade, diversas organizações se estabeleceram para proporcionar os serviços de mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de alternativos de resolução de disputas, constituindo-se uma ampla rede de serviços voltados para a ADR, tanto apenas complementando, como efetivamente deslocando para instâncias privadas ou procedimentos utilizados pelos órgãos jurisdicionais (GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA**: condições, desafios e limites paea a institucionalização da mediação no judiciário. Coordenadores: Ada Pelegrino Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 150.)

A partir deste real fato, abriu um novo nicho de mercado. Várias organizações surgiram neste segmento e se comprometeram a fornecer os serviços de mediação, conciliação, arbitragem e outros meios alternativos para resolver qualquer tipo de problemas e conflitos causados por brigas, constituindo-se numa ampla rede de serviços voltados para a ADR podendo amenizar ou até mesmo resolver conflitos, tanto apenas complementando, como efetivamente deslocando para redes privadas os métodos utilizados pelos órgãos jurisdicionais.

Na década de 1970, diante deste colapso dos tribunais cada vez mais aumentando o desejo dos cidadãos, das comunidades, de todos poderem participar diretamente, frente a frente com a tomada das decisões que diretamente dizem respeito a si mesmos afetando a todos, assim a administração do então presidente Jimmy Carter deu impulso para ser criada os primeiros Centros de Justiça Vicinal.

Tendo como objetivo desses Centros, conhecidos pela comunidade como programas de mediação comunitária, oferecendo alternativas à Justiça oficial permitindo que cada cidadão resolva seus próprios conflitos, independentemente quais forem os motivos de tantas discórdias, levando a necessidade de ajuda de terceiros para solucionarem esses tais desentendimentos. Em meio a toda essa questão, nascem os tribunais multiportas, tribunais esses que serão objeto de estudo posteriormente.



### 2.2.2 Sistema Multiportas

Desde 1970 vem sendo construído um trajeto rumo à institucionalização da mediação nas Cortes norte-americanas, isso nas esferas legislativa, judicial e administrativa, em nível estadual e federal, a partir de medidas como projetos-piloto, experimentações, gerenciamento de processos, programas e iniciativas. A primeira referência ao sistema multiportas de solução de conflitos (*Multi-door Courthouse*) foi na *Pound Conference*, em 1976, trazendo a ideia de que invés de uma única porta direcionada ao Judiciário, um centro de solução de conflitos localizado na Corte poderia oferecer várias portas através das quais os indivíduos acessariam diferentes processos (mediação, arbitragem, *factfinding*, dentre outros). Assim, Paulo Afonso Vaz destaca:

A ideia do tribunal multiportas, hoje implantada em quase todos os Estados americanos, com o apoio da *American Bar Association* surgiu no ano de 1976, na Conferência sobre Insatisfação Pública para o Sistema de Justiça, ocasião em que foi apresentado inovador projeto *Multi-Door Courthouse* pelo professor de Harvard E. A. Sander. Em 1983, a partir do manifesto de Derek Bok, enviado à Harvard, sobre o ensino jurídico, propondo que as Faculdades de Direito orientassem seus alunos para as práticas amigáveis de conciliação e do acordo, surgiu o movimento conhecido como a ADR (*Alternative Dispute Resolution*) (VAZ, Paulo Afonso Brum. **Juizado Especial Federal**: contributo para um novo modelo democrático de justiça conciliativa. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal: Centro de Estudos Judiciários, 2016. p. 150-154).

Assim sendo, percebe-se que nos Estados Unidos, o Sistema Multiportas está relacionado com um redirecionamento de diversos casos para o local mais adequado para o seu tratamento e para a sua resolução. Toda essa questão pode ser endoprocessual ou extraprocessual, o que faz com que se tenha um enorme mercado de ADRs. Dessa maneira, Paulo Afonso Vaz destaca:

Nos Estados Unidos, o *Multi-Door Courthouse* é uma situação *top-down* que redireciona casos ao fórum mais adequado. Nem sempre reconhece que as decisões judiciais são o processo indicado para todos os casos. Ou seja, a Corte Multiportas introduz as partes no sistema judicial e, em seguida, dependendo do tipo de conflito, as encaminha ao mais apropriado método de resolução de conflitos. Também fornece um link permitindo que a lei e as normas culturais das partes possam serem integradas por meio de um processo ADR, compatibilizando, assim, normas legais e culturais, direito e práticas sociais. Essa estrutura revela-se eficiente e eficaz na medida em que permite às partes chegar a uma solução relativamente barata e rápida, aumentando o nível de satisfação com o resultado e a probabilidade de cumprimento dos acordos (Vaz, Paulo Afonso. *idem*, página 151). (grifo do autor).

Percebe-se, dessa maneira, que a rotina dos Estados Unidos é totalmente voltada para a resolução pacífica das controvérsias, existindo assim, uma verdadeira cultura nesse

setor, possibilitando que esses estados expandam os seus horizontes constantemente e das mais variadas maneiras. Contudo, o grande diferencial está no fato de que, todas essas práticas são remuneradas e conseqüentemente mais valorizadas por toda a população americana.

### 2.3 Mediação Judicial Francesa

A mediação se encontra presente na história do pensamento humano, os modos tradicionais foram destilados naturalmente pela comunidade e voltaram-se aos chefes sociais, diferentemente da mediação contemporânea que se caracteriza pelo seu caráter deliberativo e fora do poder constituído. Assim, 25 anos depois do início da “década da mediação” e após grande renovação, a sua originalidade impõe novos desenvolvimentos para se consolidar, possuindo atualmente grande importância social.

Nesta senda, torna-se urgente definir precisamente o termo “mediação” e seu campo teórico e prático, assim como a problemática de sua inserção institucional na sociedade. A partir do método indutivo, a primeira parte propõe, sob forma de pesquisa fenomenológica, uma definição suficientemente rigorosa para romper o sincretismo que ameaça a mediação, mas suficientemente grande para não interrompê-la ou a esclerosar. O seu regime jurídico, sua institucionalização em relação à sociedade civil e seus modos de consolidarão sua coerência. Hoje, a urgência teórica da mediação predomina, apoiada na recomendação “nomear bem para fazer bem”, a qual foi inspirada no relatório “celeridade e qualidade da justiça, mediação uma via alternativa”, sustentado pelo presidente do Tribunal de Recurso de Paris em 11 de fevereiro de 2008 (GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. **La mediation**. Paris: Puf, 2013. p. 73.).

Entretanto, a exigência teórica permanece vital para pelo menos duas séries de razões: a persistência de estratégias de instrumentalização e deturpação, amparadas pelo baixo custeio de acomodar conciliadores em trajes de mediadores; a falta de capitalização de esforços conceituais anteriores que alimentam de boa fé aqueles que descobriram a mediação com total falta de rigor, vigilância e humildade, e que usam o termo sem verificar sua justificativa, alimentando os perigos de uma negligência terminológica. Na síndrome de M. Jourdain, eles pensam que estão fazendo mediação, como ele fazia prosa: sem saber; na “síndrome do mediador natural”, eles pensam em extrair de seu status pessoal ou profissional uma postura de mediador inata.

A evolução, desde a edição anterior, alimenta medos e esperanças: os medos: as autoridades públicas multiplicam os dispositivos que abusam do termo da mediação, as deturpações feitas pelo Estado têm duas conseqüências: a sua falha põe em risco desacreditar a mediação e encoraja outros atores a fazer mau uso deste termo. As esperanças: estas surgem da supressão da terminologia equivocada do Departamento de Mediação da República e vêm da capacidade dos mediadores de superar suas diferenças para elaborar um Código de Ética Nacional (OUDIN, Federica. Critique de la legislation

française relative à la mediation. In: CASTELAIN, Bernard. **De l'autre côté du conflit**. [S.l.]: Anthemis, 2013. p. 144.).

De fato, na França e na Europa, definições confiáveis e reconhecidas da mediação permitiriam identificá-la e garantir o respeito em suas diversas áreas, pois estes conteúdos foram pensados na unidade fundamental do conceito de mediação para serem conduzidos para qualquer setor por simples mudança do adjetivo que caracteriza a mediação. A terminologia está expandindo, mas nem sempre a mediação. O paradoxo que domina a totalidade da primeira parte é simples: a maioria das práticas possui mediação apenas no nome escolhido por via da conciliação mais ou menos delegada, o que pode obscurecer a unidade fundamental do conceito de mediação. E assim, ela engloba todas as áreas da atividade humana, da mais privada à mais pública, é um fenômeno associado também ao desenvolvimento de modos não jurídicos de resolução de conflitos, mesmo que sua interpenetração crie uma prejudicial indefinição terminológica (OUDIN, Federica. Critique de la legislation française relative à la mediation. In: CASTELAIN, Bernard. **De l'autre côté du conflit**. [S.l.]: Anthemis, 2013. p. 144).

A mediação, enquanto um conceito autônomo, precisa de um regime jurídico próprio. **O regime jurídico da mediação judicial se assemelha à conciliação.** Na realidade, existem dois tipos bem distintos de mediação: a mediação institucional, cujo regime jurídico resulta dos textos que a fundam, como a mediação "judicial"; a mediação convencional, cujo regime jurídico respeite a vontade dos parceiros, sem reacear por prazo prescristivo, pois que respeita unicamente a vontade das partes.

## 2.4 A Mediação Francesa

A antiguidade da mediação explica sua presença constante na história do pensamento humano. Ela constitui um conceito relevante, que aparece em todos os dicionários de filosofia. Ela adquire hoje uma importância social que a renovou completamente e tornou urgente um esforço teórico sério. Recuando vinte e cinco anos atrás, no início da "década da mediação" (SIX, Jean-François. **Le temp de médiateurs**. [S.l.]: Le Seuil, 1990), a percepção da originalidade profunda da mediação impõe que esta se consolide e se desenvolva de forma útil.

Alguns as vezes a aproximam a um modo de regulação existente a longa data nas sociedades tradicionais, que no entanto difere em aspectos essenciais (v. Bem Mrad F. médiation et regulations negociées in Penser la médiation, L'Harmattan, 2008). Exercida geralmente pelos notáveis, que se apoiam sobre sistemas internos de poder. A missão de pacificação entre os paroquianos confiados aos cléricos pelos bispos da antiga França, na qual as palavras d'Afrique (BIDIMA, Jean-Godefroy. **La palabre**: une juridiction de la parole. [S.l.]: Michalon, 1997.) ilustra bem a regulação pela autoridade social interna. Ora, a mediação contemporânea se baseia sobre um terceiro externo (imparcial), se não, se

deveria falar em conciliação. Os modos tradicionais eram como destilados naturalmente pelo grupo e retornavam naturalmente aos chefes sociais, a diferença da mediação contemporânea que se relata pelo seu caráter deliberativo e fora do poder.

A atualidade do tema se manifesta pela utilização a todo momento da palavra “mediação”. Essa expansão reflete a necessidade vital de mediação, torna urgente precisar a sua definição, seu campo teórico e prático, assim que a problemática de sua inserção institucional em uma sociedade que ela reflete e que ela pode modificar. Toda essa questão é muito bem exemplificada por Michèle Guillaume-Hofnung:

A consistência leva à busca de correspondência entre a natureza de um fenômeno, sua definição e seu regime legal. O método indutivo, a partir da ampla observação de um fenômeno, permite isolar os recursos salientes e, assim, defini-lo. Aplicado à mediação, o método indutivo requer ir além da apresentação setorial da atividade social realizada na primeira parte. O estabelecimento de uma tipologia das variedades de mediações, combinados às observações da primeira parte, serve como base para uma definição de mediação, bem como uma suposição sobre sua natureza (GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. **La mediation**. Paris: Puf, 2013. p. 81-91).

O método indutivo se impõe. A primeira parte proporá sobre a forma de uma pesquisa fenomenológica um inventário não seletivo das experiências que recorrem, mesmo abusivamente, da mediação ou similares a ela. A sua inserção nesse quadro não garante em nada a utilização da palavra “mediação” nessa proposta, na espera de um esclarecimento que virá em uma segunda parte. Percebe-se, dessa maneira, a necessidade de uma definição suficientemente rigorosa para romper com o sincretismo que ameaça a mediação, mas suficientemente larga para não bloqueá-la ou esclerosá-la. A apresentação de pistas relativas a seu regime jurídico, sua institucionalização em relação com a sociedade civil, mas também com outros modos de regulação (dos quais a justiça e a administração) consolidará sua coerência.

A preferência da prática pela urgência que prevaleceu até os anos 1999-2000, que consistia a opor as vigilâncias terminológicas um suposto realismo (“pouco importa a palavra utilizada, conciliação, mediação, aquilo que conta é fazer”), por fim sucedeu-se uma fase do primado da urgência teórica. Ela chegou a elaboração de um nível mínimo de inteligibilidade conceitual, que deveria permitir sua sobrevivência.

O relatório “celeridade e qualidade da justiça, a mediação uma outra via” produzida pelo grupo de trabalho sobre a mediação, instalado pelo Primeiro presidente da corte de apelação de Paris no dia 11 de fevereiro de 2008, apoiou a preconização de “bem dizer para bem fazer”. Apesar destas conquistas encorajadoras, a exigência teórica tornou-se vital por duas séries de razões ao menos: - a persistência de estratégias de instrumentalização capturam a imagem positiva da mediação.

Os poderes públicos e as empresas um pouco displicentes, usam seus conciliadores

no lugar de mediadores; - a ausência da capitalização dos esforços conceituais anteriores que alimentam de boa fé aqueles que 25 anos depois de seu início, descobrem a mediação com entusiasmo, mas também com uma total falta de rigor, de vigilância e de modéstia, e que utilizam a expressão sem verificar a sua justificação. O tempo que esses ardentes propagandistas daquilo que eles pensam ser a mediação toma consciência de seus erros, eles têm alimentado a divulgação de sua negação. Duas síndromes atingem nossos contemporâneos quando abordam a mediação. Na “síndrome de M. Jourdain”, eles pensam fazer mediação, como ele fazia a proza: sem saber. Já na “síndrome do mediador natural” eles pensam tirar a partir de seu status pessoal ou profissional uma postura inata de mediador. Os utilizadores intempestivos da palavra não percebem então a urgência de um esforço teórico. Eles manifestam geralmente um ceticismo nada modesto dos práticos para quem a ação antecede a reflexão. A reflexão não engendraria mais do que atraso e impotência num domínio no qual é preciso apostar em uma maior velocidade e inovar a todo preço. Não se pode evitar de evocar os perigos que a negligência terminológica insere na mediação, mas também as pessoas que a ela recorrem e a justiça a ela mesma (GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. **La mediation**. Paris: Puf, 2013. p. 81-91.).

A evolução depois da precedente edição alimenta medos e esperanças: - Os medos. Os poderes públicos multiplicam os dispositivos que utilizam abusivamente a palavra mediação. O polo da saúde ligado ao seu antigo provedor de justiça pratica na realidade a conciliação institucionalmente assistida. A comissão da mediação do consumo instalada no dia 20 de outubro de 2010, pelo Ministério da Economia e das Finanças guiará um tratamento de massa das reclamações sob forma de procedimentos internos, muito distantes do processo de mediação. O inconveniente de tais medidas equivocadas confirmadas pelo Estado é duplo. Seu inevitável fracasso arrisca de desacreditar a mediação. Ele encoraja outros atores a utilizar mal a palavra mediação<sup>1</sup>.

As esperanças. Elas vêm inicialmente da supressão do equívoco terminológico proveniente da Médiature de lá République. Eles provem em seguida da interpretação a *mínima* que o Conselho do Estado fez da diretiva Européia de 21 de maio de 2008 sobre a mediação. Então elas provem da capacidade dos mediadores de superar suas divergências para elaborar um código nacional de deontologia (site UPIM)<sup>2</sup>.

### 3 I CONCLUSÃO

Em suma, após a investigação do tema foram analisados dados de maneira lógica, experimental e bibliográfica de conhecimento da mediação no direito comparado: Brasil, França e Estados Unidos. Contudo, no aspecto procedimental, os métodos históricos,

1. D'ANTIN Martine Bourry; PLUYETTE Gérard; BENSIMON, Stephen. **Art et techniques de la mediation**. Paris: Litec. p. 23.

2. GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. **La mediation**. Paris: Puf, 2013. p. 81.

tipológicos, funcionalistas e estruturalistas foram a base para desenvolver este trabalho.

Na primeira parte tratou-se da mediação brasileira e do tratamento de conflitos, dando abertura para uma narrativa a respeito de uma nova concepção de direito, colocasse em evidência as diferenças entre o rito tradicional jurídico e a mediação de conflitos. Sobre a sensibilidade indispensável a um mediador (que prioriza a satisfação de todos os participantes) e a insensibilidade necessária a um operador do direito (que prioriza a vitória da parte que lhe corresponde, devendo priorizar a codificação e o cumprimento desta).

Analisou-se a mediação de conflitos no direito comparado. Ilustrou-se por meio de uma pesquisa realizada em quatro países para dar amplitude sobre a prática: EUA, França e Brasil, para que analisadas as diferenças e semelhanças entre os rituais, juntamente com os resultados da mediação de conflitos, os países pesquisados pudessem vir a ser modelos de mediação, visto que habitualmente são mais citados nas bibliografias sobre esse tema e também por consequência do maior fluxo comunicativo entre a pesquisadora e mediadores destes lugares. Agradeço pela freqüente conversação e pelas trocas enriquecedoras realizadas com os mestres: \*André Gomma (um dos precursores de projetos sobre mediação, tendo formação em Columbia – NY, EUA) e Marcelo Rosadilla (Mediador/negociador e professor na maior universidade de Mediação dos EUA – Califórnia/Malibu); e com Michèle Guillaume-Hoffnung (mediadora e professora, expoente em mediação de conflitos em Paris).

A artigo elaborado evidenciou as formas de mediação realizadas nos países pesquisados, observando suas características e peculiaridades, esclarecendo que a mediação que vem sendo realizada institucionalmente e de modo privado em muitos países do mundo são diferentes. Os países escolhidos tiveram prioridade por consequência do maior fluxo comunicativo entre a pesquisadora e mediadores destes territórios. A análise realizada permitiu um melhor espectro dos exemplos que estamos agregando (de quais países estamos nos aproximamos no quesito realização e resultado) e utilizando de fato na prática da mediação extrajudicial e judicial brasileira, dando visibilidade do caminho que está sendo trilhado, podendo observar o seu desempenho. A mediação não é perfeita, ela necessita da observação ternária para a descoberta da existência do real sentimento do outro. Os territórios/países pesquisados demonstram reações semelhantes das partes frente aos conflitos, corroborando com a ideia de que o código ternário é a base do conceito filosófico de mediação, demonstrando a importância de aperfeiçoar a sensibilidade, melhorando e ampliando a percepção de diversos pontos de vista. Foi empregado o método sistêmico e a análise comparada. Nesse sentido a definição da mediação se pauta nos princípios que ela se baseia e a forma na qual ela é realizada, pois somente através dessa rigorosa análise do seguimento da aplicação é que se pode determinar o sucesso ou insucesso da mesma no Brasil.

Historicamente, o direito brasileiro está centrado e focando principalmente no sistema

*Civil Law*, contudo, possui algumas peculiaridades do direito europeu. Mesmo assim, o sistema brasileiro e a sua Constituição apresentam características presentes no sistema *Common Law*. Assim, a Constituição de 1988, englobou o famoso “*due process of law*”, introduzindo assim, uma súmula vinculante EC n. 45/2004, com características parecidas com o “*stare decisis*” presente nos Estados Unidos. O Juizado de Pequenas Causas, conhecido pela Lei nº 7.244/84, o qual é conhecido pela Lei dos Juizados Especiais, pela Lei nº 9.099/95, também foi trazido dos Estados Unidos, através do modelo “*small claims Court*”.

Todas essas peculiaridades foram essenciais para que, além da mediação, a arbitragem brasileira alcançasse outros âmbitos, principalmente com a Lei nº 9.307. Com isso, o Brasil passou a adaptar-se também com uma outra experiência internacional, conhecido como “*amicus curiae*”.

Contudo, nos Estados Unidos a mediação, há mais de 40 anos, tornou-se obrigatória, sendo uma experiência extremamente construtiva e integradora, pois, a mediação é uma forma peculiar e eficiente de composição de litígios caracterizada pela intervenção de um terceiro, o qual é classificado como mediador e que conduz as partes à um diálogo amigável e sereno, para que elas próprias encontrem a solução para suas dificuldades e conflitos.

Nos Estados Unidos, não muito diferente da França, os métodos alternativos de resolução de conflitos estão estabelecidos e elencando em um programa privado, em tribunais federais, estaduais e também locais. Apenas de eficiente e obrigatória, muito ainda se questiona sobre as consequências dessa obrigatoriedade imposta pelas Cortes perante essas práticas, as quais, podem ser tanto judiciais, como particulares.

Percebe-se, dessa maneira, que essas peculiaridades da lei refletem principalmente na sociedade civil, pois, tudo, inicialmente terá que ser submetido a um mediador particular ou nomeado pelo juiz, para somente depois ocorrer, se necessário, a interferência do Judiciário. Contudo, muitas pessoas ainda destacam essa questão como uma inconstitucionalidade, pois, essa obrigatoriedade da mediação bate de frente com o princípio constitucional de que nenhuma lei poderá proibir o livre acesso do cidadão à jurisdição.

Além disso, no Brasil, há uma confiança no posicionamento de um juiz e do judiciário, não dando tanta importância, por essa questão, para a autonomia que possuem em si mesmas. Percebe-se assim, que esse é uma peculiaridade cultural no nosso país, da necessidade da presença do juiz, o qual é procurado e considerado como resolvidor de conflitos, apesar de todas as dificuldades porque sofre a estrutura judiciária brasileira.

Nos Estados Unidos, como já foi afirmado anteriormente, a mediação é obrigatória pelos tribunais e obteve grande sucesso. Assim, no Brasil, Lei da mediação é muito importante para a implementação de um melhor modelo de solução de conflitos, especialmente no que tange o seu caráter de obrigatoriedade.

Mesmo com toda essa incerteza, entre todos os meios alternativos de solução de conflitos, a mediação é técnica que mais permite ao cidadão a tomada de decisão nos rumos da sua vida privada, o que conseqüentemente trará conseqüências para o meio em que convive e para o todo. Isso ocorre, pois a técnica da mediação, diferente do procedimento judicial, permite que as partes, com o auxílio do mediador, decidam tranquilamente sobre o resultado final da controvérsia, o que traz responsabilidade pelas suas decisões e pelo cumprimento das peculiaridades que foram estipuladas por livre e espontânea vontade.

A mediação e os outros métodos de resolução de conflitos, são vistos, portanto, como uma das saídas encontradas para sanar os problemas que assombram o país. Mesmo que isso não seja possível, ao menos essas questões serão minimizadas, juntamente com a descrença na eficácia apenas do Poder Judiciário, e conseqüentemente da justiça brasileira.

Dessa forma, a mediação jamais deverá ser entendida como a solução mágica para todos os problemas que impedem a realização de justiça no Brasil, mas sim como uma alternativa para que em certos conflitos, seja possível encontrar a melhor solução para as partes e para a melhoria serviço jurisdicional.

Contudo, não é possível não reconhecer as vantagens apresentadas pelas formas alternativas de solução de conflitos (ADR) do direito norte-americano se comparadas ao sistema judicial, pois elas foram sementeas com as esperanças retiradas daqueles que encontram dificuldade em compreender as fases do processo judicial, o qual é grotesco ao impor respeito, e caro demais para obter resultados práticos. Assim, os processos judiciais não justificam seus custos, ou seja, há muitas leis e pouca Justiça, há muitas normas e poucos resultados.

Diante do exposto, notamos que a Rede Judiciária da União Europeia (França) traz elementos bastante avançados para solução de conflitos, notadamente quanto a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos. A Rede Judiciária da União Europeia quanto ao tratamento adequado de conflitos/disputas mostra-se como exemplo dinâmico a ser seguido pelo Brasil, especialmente, no que tange a adoção de métodos de resolução de disputas, trazendo um aspecto evolutivo na metodologia adotada para a solução de conflitos via mediação, traçando fases e princípios específicos para o correto e eficaz procedimento da mediação.

Por fim, na tentativa de dar uma definição global da mediação, observam-se os princípios que regem a sua prática, pois as técnicas utilizadas garantem flexibilidade e abertura comunicativamente, evitando o engessamento do ritual (o direito sobrepõe esse efeito sobre a mediação), podendo ele se desenrolar conforme as partes se comportarem. Isso, pragmaticamente, portanto irá definir a mediação. Contudo, a definição global da mediação se dá através dos princípios seguidos pelos mediadores e pela condução que é dada independente do país, tribo, faixa etária ou classe social. Só isso evidenciará a diferenciação entre a mediação e outros meios de resolução de conflitos.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende et al. A mediação no novo Código de Processo Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVES JUNIOR, Sergio Antonio Garcia. Lei uniforme de mediação norte-americana: lições de técnica e democracia na estatização. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília, DF: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código do processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARISTOTELES. Politique, II, 3, 1282. Introduction, notes et index par J. Tricot. Paris: JVRin, 1987.

BARRETTO, Vicente de Paulo; PINTO, Gerson Neves. O direito e suas narrativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BIDIMA, Jean-Godefroy. La palabre: une juridiction de la parole. [S.l.]: Michalon, 1997.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2018.

BUSH, R.; FOLGER, J. The promise of mediation. San Francisco: Jossey-BassPublishers, 1994.

CALMON, Petronio. Fundamentos da mediação e da conciliação. 2.ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p.

CASTELAIN, Bernard. De l'autre côté du conflit. [S.l.]: Anthemis, 2013.

D'ANTIN Martine Bourry; PLUYETTE Gérard; BENSIMON, Stephen. Art et techniques de la mediation. Paris: Litec.

EUROPEAN UNION. 98/257/EC: commission recommendation of 30 March 1998 on the principles applicable to the bodies responsible for out-of-court settlement of consumer disputes (Text with EEA relevance). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:31998H0257>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

FISS, Owen. Contra o acordo. In: SALLES, Carlos Alberto de. (Org.) Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Coord. de Tradução Carlos Alberto de Salles. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites paea a institucionalização da mediação no judiciário. Coordenadores: Ada Pelegrino Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 123.

GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. La mediation. Paris: Puf, 2013.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Planejamento estratégico do poder judiciário. Revista Justiça & Cidadania, [S.l.], n. 135, 2011. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MASSUCI, Alfonso. El procedimiento de mediacion como médio alternativo de resolucion de litigios en el derecho administrativo: esboço de lãs experiências francesa, alemã e inglesa. Revista de Administracion Publica, Madri, n. 178, enero/abr.2009.

NADER, Laura. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v.9, n. 26, p 23, out. 1994.

NASH, John. "Equilibrium points in n-person games" Proceedings of the National Academy of the USA. [S.l.], 1950. ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende et al. A mediação no novo Código de Processo Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NICÁCIA, Camila. Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça? Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 79-108, jan./jun., 2011.

LOUDIN, Federica. Critique de la legislation française relative à la mediation. In: CASTELAIN, Bernard. **De l'autre côté du conflit**. [S.l.]: Anthemis, 2013. p. 143.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2008: relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. Jornal Oficial da União Europeia, [S.l.], 24 maio 2008. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:Pt:PDF>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

PUCEIRO, Enrique Zuleta. Artigo no prelo para publicação em livro.

RESTA, Eligio. Direito fraterno. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

RODRIGUES, Silvana Yara de Castro. Mediação judicial no Brasil: "avanços e desafios" a partir do novo código de processo civil e da lei de mediação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

*ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Ágora, 2006, p.

SANDER, Frank. O acesso integral a justiça pela via **centros multiportas de gestão de conflitos**. Rio de Janeiro, 2014.

SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e prática da mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SIX, Jean-François. Le temp de médiateurs. [S.l.]: Le Seuil, 1990.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008.

THE EUROPEAN PARLIAMENT; THE COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. Directive 2008/52/EC of the European Parliament and of the Council of 21 May 2008 on certain aspects of mediation in civil and commercial matters. Disponível em:<<https://eurlex.europa.eu/search.html?qid=1527012857311&text=mediacao&scope=EURLEX&type=quick&lang=pt>>. Acesso em: 22 maio 2018.





VAZ, Paulo Afonso Brum. Juizado Especial Federal: contributo para um novo modelo democrático de justiça conciliativa. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal: Centro de Estudos Judiciários, 2016.

# INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NO DIREITO

Reflexões jurídicas: Faculdade João Paulo II



Porto Alegre - RS



-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NO DIREITO

Reflexões jurídicas: Faculdade João Paulo II



Porto Alegre - RS

-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)